

Exma Senhora

Presidente do

Conselho de Administração da

ERSE – Entidade Reguladora dos

Serviços Energéticos

Dra. Maria Cristina Portugal

revregnn2018@erse.pt

Data: 02 de março de 2018

N. Refª : PARC-000036-2018

Assunto: Consulta Pública n.º 63 - Proposta de Alteração do Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural

Na sequência do solicitado, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Com os meus melhores cumprimentos,

A Diretora Geral

(Ana Cristina Tapadinhas)

I - Generalidade

Na sequência da 61ª Consulta Pública que decorreu em 2017, nomeadamente ao Regulamento Tarifário do Setor Elétrico, cumpria também proceder a um conjunto de alterações no Regulamento Tarifário do Gás Natural. Neste sentido, a ERSE submeteu a Consulta Pública a alteração do referido regulamento.

As principais alterações propostas na revisão do Regulamento Tarifário relacionam-se com:

- Introdução das alterações necessárias decorrentes das medidas aprovadas pela Lei do Orçamento de Estado para 2018, nomeadamente a alteração do modo de financiamento dos custos com a tarifa social de gás natural,
- Aprovação da tarifa do operador logístico de mudança de comercializador,
- Criação da atividade de Operação Logística de Mudança de Comercializador,
- Alteração dos prazos associados ao processo anual de aprovação das tarifas.

As alterações apresentadas resultam em parte de alterações legislativas europeias e nacionais, que naturalmente, importava incluir no RT. Numa análise global a DECO considera positivo o esforço desenvolvido pela ERSE, no entanto, apresentaremos considerações relativamente a algumas questões, para as quais temos algumas reservas.

II - Especialidade

1. Tarifa Social

A Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2018 introduziu uma alteração importante no que respeita ao financiamento da tarifa social do gás natural, o artigo 209º da referida lei, consagra o seguinte:

Custos com a tarifa social do gás natural

Os custos decorrentes da aplicação da tarifa social aos clientes de gás natural, nos termos do artigo 121.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e do Despacho n.º 3229/2017, de 18 de abril, são suportados pelas empresas transportadoras e comercializadoras de gás natural na proporção do volume comercializado de gás no ano anterior.

O paradigma anterior no que respeita ao financiamento da tarifa social, que colocava os consumidores de gás natural a suportar os custos da mesma, foi desde sempre, uma solução criticada pela DECO. Como tal, é com agrado que se vê uma alteração desta solução que visa desonerar os consumidores deste encargo.

No entanto, consideramos que o legislador deveria ter clarificado com mais especificidade e tecnicidade a nova solução preconizada na Lei de Orçamento de Estado. Denota-se no documento de enquadramento da Consulta Pública um esforço de interpretação da ERSE face ao normativo do art.º 209º da Lei do OE, no entanto, entendemos que deverá o legislador esclarecer três questões que consideramos determinantes:

- o que se entende por empresas transportadoras e comercializadoras de gás natural?
- no que respeita às empresas comercializadoras, considera-se incluído o comercializador de último recurso?
- qual a repartição dos custos de financiamento da tarifa social que o legislador pretendeu preconizar com a alteração do paradigma anterior?

Entendemos que a falta de clareza do legislador deve ser suprimida por este, com vista a legitimar o objetivo que o mesmo pretendeu com a consagração daquela norma.

Conclui-se que está é uma medida benéfica para os consumidores, no entanto, importa que se realize um esforço de monitorização do mercado, por forma a salvaguardar que os custos de financiamento da tarifa social não serão repercutidos na fatura dos consumidores.

2. Operador Logístico de Mudança de Comercializador

A criação do OLMC com a publicação do DL 38/2017 de 31 de março conduz à criação de uma nova tarifa OLMC, que se integra nas tarifas de acesso às redes. Entende a DECO que a autonomização desta tarifa é um passo positivo para que esta atividade respeite o princípio da transparência, naturalmente aplicável.

Por outro lado, a opção da ERSE em transferir a remuneração das atividades de mudança de comercializador, atualmente atribuídas à REN Gasodutos, e que é fixada através de uma análise do histórico dos últimos anos, é uma solução compatível com a manutenção dos atuais custos da atividade.

No entanto, dado que o legislador optou por atribuir ao OLMC um rol de funções que não são intrínsecas à atividade de mudança de comercializador, a DECO questiona como vai ser financiado este novo agente, dado que se deverá respeitar a regra de não agravamento das tarifas de energia para os consumidores (art. 6º/1 c).

Esta é uma preocupação da DECO, que julgamos ser pertinente, e para a qual consideramos que a participação e acompanhamento da ERSE em todo o processo transitório é importante, por forma a assegurar-se que não se verificarão custos adicionais diretos ou indiretos para os consumidores.

Por outro lado, é entendimento da DECO, que outras alterações regulamentares que venham a realizar-se, decorrentes de todo este processo, deverão também sujeitar-se a Consulta Pública.